



Comissão permanente de contratação

PARECER Nº 2/2025/GL-ANATER/DAF-ANATER/ANATER

PROCESSO Nº 21490.000049/2024-43

INTERESSADO: GERÊNCIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

INTERESSADO: GL - Gerência de Logística e DAF - Diretoria Administrativa e Financeira

Ref.: Pregão Eletrônico nº 03/2025 - Resposta
aos Recursos apresentados por MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA - CNPJ nº 01.590.728/0009-30, nos termos do Edital 003/2025.

OBJETO: Contratação consiste na seleção de uma empresa especializada no fornecimento de equipamentos de informática do tipo Desk Top, Notebook e Periféricos de TI, incluindo licenciamento de sistema operacional, instalação, assistência técnica/manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos, periféricos e acessórios e suporte técnico.

1. ANÁLISE DOS RECURSOS

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., tempestivamente apresentado, em face da sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 03/2025, referente ao Registro de Preços para aquisição de equipamentos de informática (lote 01).

Alega a recorrente, em síntese:

- Supostas ilegalidades na condução do certame, notadamente quanto à ausência de republicação do edital após alterações em resposta a impugnações e esclarecimentos;
- Intempestividade incorretamente atribuída à sua impugnação;
- Equívocos no julgamento técnico de sua proposta, que teria apresentado produto com qualidade superior ao exigido;
- Suposta aceitação indevida da proposta da empresa PPN TECNOLOGIA, a qual, segundo a recorrente, não atenderia aos requisitos do edital quanto à garantia, serviços e documentação técnica.

As contrarrazões foram devidamente apresentadas pela empresa PPN TECNOLOGIA, vencedora do lote 01, contestando todos os argumentos da recorrente e requerendo a manutenção da decisão administrativa. Foram apresentadas manifestação técnica da área competente (GTI), no qual analisou as documentações de cunho técnico para subsidiar este pregoeiro.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz verificar se os recursos atendem aos requisitos de admissibilidade previsto no instrumento convocatório e na RLC da ANATER.

Tem-se, em primeiro lugar, que a participação das Recorrentes no processo licitatório é suficiente para configurar seus interesses e legitimidade para interpor os recursos em apreço. Na sequência, cumpre observar que as Recorrentes se manifestaram imediata, expressa e motivadamente logo depois de encerrado o julgamento e divulgado o resultado do pregão.

Quanto ao prazo, tem-se por tempestiva as “razões recursais” das Recorrentes, haja vista terem protocolado no ínterim dos 03 (três) dias úteis do prazo fixado na ata da respectiva sessão pública.

Assim, pelo atendimento das condições de admissibilidade, conclui-se pelo conhecimento do recurso das empresas **Microtécnica Informática LTDA.**, passando agora ao exame das matérias de fato e direito apresentadas.

3. DA LEGALIDADE DO CERTAME

a) Da Condução do Certame

A empresa Recorrente alega ilegalidades na condução do certame, principalmente quanto à necessidade de republicação do edital após os esclarecimentos prestados pela ANATER. No entanto, tais alegações não se sustentam juridicamente.

Ao analisar o pedido de impugnação, a ANATER acolheu parcialmente as sugestões e publicou as alterações em seus canais oficiais, configurando uma errata válida nos termos do Edital PE 003/2025. Além disso, concedeu novo prazo para credenciamento e apresentação de propostas, demonstrando respeito aos princípios da legalidade, isonomia e ampla concorrência.

As alegações da Recorrente também ignoram o fato de que a ANATER é regida pelo seu **Regulamento de Licitações e Contratos (RLC)**, sendo a **Lei 14.133/2021** aplicável de forma **subsidiária**. Portanto, os procedimentos adotados seguiram rigorosamente o normativo interno da Agência.

Quanto aos esclarecimentos prestados em 09/04/2025, é importante destacar que:

- Tais esclarecimentos **não alteraram substancialmente o conteúdo do edital**, não exigindo sua republicação.
- As flexibilizações concedidas tiveram o objetivo de **ampliar a competitividade**, inclusive a pedido da própria Recorrente.
- Todos os pedidos de esclarecimento foram devidamente respondidos pelo Ilmo. Pregoeiro, dentro de suas atribuições.

No caso específico do questionamento sobre o número de interfaces USB, as respostas foram prestadas de forma clara e adequada. As manifestações do Pregoeiro, mesmo sem alterar o edital formalmente, integram seus termos e são vinculativas.

Assim, não há qualquer ilegalidade nos atos praticados pela Comissão de Licitação ou pelo Ilmo. Pregoeiro. Pelo contrário, a condução do processo observou os princípios legais e regulamentares aplicáveis, não sendo cabível a anulação ou revisão da decisão administrativa.

b) Da Desclassificação da Recorrente

A empresa MICROTÉCNICA foi desclassificada por não cumprir os requisitos técnicos estabelecidos no edital, conforme registrado em ata e comprovado pela análise documental.

O edital é claro ao estabelecer que o não atendimento integral às exigências previstas em seus termos e anexos implica desclassificação da licitante. Nesse contexto, foi aplicada corretamente a regra disposta no item 9.16 do edital, que prevê a realização de diligências para esclarecer eventuais dúvidas sobre a documentação apresentada. Tais diligências foram devidamente conduzidas, e a área técnica da ANATER concluiu que a proposta da Recorrente não atendia aos requisitos mínimos exigidos.

Mesmo após a oportunidade de correção via diligência, a Recorrente não comprovou a conformidade técnica necessária, o que justifica plenamente sua desclassificação.

Importante destacar que a observância dos requisitos técnicos visa garantir o atendimento adequado às necessidades da Administração, conforme os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Aceitar propostas em desacordo com o edital comprometeria a equidade do certame e prejudicaria as demais licitantes que apresentaram soluções compatíveis com todas as exigências.

Portanto, a desclassificação da empresa recorrente está devidamente fundamentada e respaldada pelas normas que regem a licitação.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A empresa PPN TECNOLOGIA contestou de forma clara e fundamentada os argumentos da recorrente MICROTÉCNICA, destacando que todas as exigências do edital foram devidamente atendidas, especialmente quanto à **garantia, suporte técnico, serviços de retenção de disco rígido e descrição técnica dos componentes**.

1) Garantia e Suporte Técnico

- A PPN apresentou declaração formal do fabricante, válida para o certame, informando garantia de 60 meses, com atendimento telefônico de 10h por dia, 5 dias por semana e envio de técnico ao local, quando necessário.

- A proposta técnica também reforça o atendimento ao item, afirmando expressamente: “*5 anos de assistência básica no local e tempos de atendimento conforme exigências do Termo de Referência*”.

2) Retenção da Unidade de Armazenamento (Disco Rígido)

- Nos equipamentos dos itens 1 e 2, consta claramente a informação “*Mantenha seu disco rígido - 5 anos*”.

- Para os itens 3 e 4, embora a menção não seja expressa, há afirmação de que “*todas as demais características exigidas no Termo de Referência*” serão atendidas, configurando compromisso formal com o edital.

- Uma eventual desclassificação por ausência de menção explícita configuraria rigor excessivo, contrariando os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado.

3) Validade e Vinculação da Proposta

- A proposta vincula legalmente a licitante, que poderá sofrer sanções em caso de descumprimento, conforme previsto na legislação, o que garante à Administração segurança na contratação.

4) Acusação de Omissão de Custos

- A alegação da recorrente de que a PPN omitiu custos é infundada. O valor de R\$ 6.500.000,00 apresentado no PE 02/2025 foi de um pregão fracassado, e

a MICROTÉCNICA também foi desclassificada com valor ainda maior (R\$ 10.000.000,00).

· Tentar usar esse dado isolado para justificar irregularidades revela má-fé e tentativa de confundir o julgamento do pregoeiro.

5) **Ampla Competitividade do Certame**

· Os dois pregões realizados contaram com ampla participação (14 e 13 licitantes, respectivamente), com representantes de vários fabricantes. Apenas a MICROTÉCNICA contestou o resultado, demonstrando que somente ela não atendeu aos requisitos do edital.

6) **Descrição Técnica dos Equipamentos**

· A PPN apresentou proposta técnica completa, contendo marca, modelo, fotos, especificações, componentes instalados e links oficiais do fabricante, comprovando o atendimento a todos os requisitos, inclusive ao item 7.2.20.5 citado pela recorrente.

Ao final, a Recorrida pleiteia pelo indeferimento dos recursos, mantendo incólume a decisão que a declarou classificada e habilitada no Pregão Eletrônico nº 03/2025.

Eis os fatos, ao qual passo a me manifestar.

5. DA ANÁLISE

O edital originalmente previa a sessão pública para o dia 08/04/2025. Contudo, diante do acolhimento parcial da impugnação interposta por outra licitante (INPOWER), foi publicada a Errata nº 01, alterando dispositivos técnicos e prorrogando a abertura para 15/04/2025, com a devida publicidade no sistema Licitações-e e no site da ANATER, conforme item 10.7 do edital.

Nos termos do art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021, apenas alterações substanciais do edital demandam nova publicação. No presente caso, as modificações não comprometeram o conteúdo essencial do instrumento convocatório, tampouco geraram prejuízo à ampla competitividade, motivo pelo qual não se exigia republicação.

Quanto à alegada ilegalidade na condução do certame:

O adiamento da sessão pública e a publicação de esclarecimentos foram realizados conforme prevê o Regulamento de Licitações e Contratos da ANATER. As alterações não foram substanciais a ponto de exigir nova republicação do edital, como alegado pela recorrente, mas sim ajustes para ampliar a competitividade, conforme esclarecimentos prestados e aceitos sem impugnações pela ampla maioria das licitantes.

O entendimento de que a contagem do prazo de impugnação deveria ser reiniciada não encontra respaldo claro nas normas específicas da ANATER, que regem a presente licitação. Além disso, o envio de e-mail em 10/04/2025 não teve efeito prático de suspensão da sessão pública, e não há prova de prejuízo concreto decorrente da rejeição da suposta nova impugnação.

Quanto ao mérito técnico da desclassificação da MICROTÉCNICA:

Após minuciosa diligência promovida pela equipe técnica da ANATER, foi constatado que a proposta da MICROTÉCNICA não atendia integralmente às especificações exigidas no Termo de Referência. A título exemplificativo:

· A recorrente ofertou um equipamento com características de

workstation móvel, o que implicou em desvio de dimensões e peso para além do permitido, sem prévia autorização editalícia;

· A quantidade de interfaces USB, o sensor de intrusão, e o atendimento à norma NIST/ISO foram objeto de interpretação técnica que indicou inconformidades;

· A proposta da recorrente foi considerada divergente em relação à certificação EPEAT Gold, PPB/MCTIC.

Consoante consta dos Posicionamentos Técnicos das Diligências nº 01 e nº 02, emitidos pela Gerência de Tecnologia da Informação da ANATER, a proposta da recorrente não atendeu integralmente às exigências técnicas do edital, em especial:

· Item 1 (desktop): ausência de comprovação de sensor de intrusão (item 7.1.7);

· Item 2 (monitor): não comprovação do HDCP 1.4 (item 7.3.2) e da certificação PPB (item 7.3.12);

· Item 3 (notebook): superação dos limites de peso e dimensões estabelecidos (item 7.2.1);

· Divergência em relação à quantidade mínima de portas USB e ao atendimento das normas de BIOS NIST/ISO (item 7.1.9).

Ainda que a empresa afirme ter oferecido equipamentos de qualidade superior, o processo licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, III, da Lei nº 14.133/2021). Não basta que o equipamento tenha desempenho técnico elevado se não atende às especificações mínimas exigidas.

Ademais, a desclassificação foi precedida de diligência formal, conforme item 9.16 do edital, oportunidade em que a empresa não sanou integralmente as inconsistências identificadas

Quanto às alegações contra a proposta da empresa PPN TECNOLOGIA:

· As alegações da recorrente de que a proposta da empresa PPN teria descumprido exigências de garantia, SLA e detalhamento técnico não se sustentam diante da documentação apresentada.

· A proposta da PPN contém declaração do fabricante sobre a garantia de 60 meses e atendimento conforme exigido no edital, incluindo deslocamento de técnico e serviços como retenção de HD (explicitamente ou por meio de cláusula geral de aderência).

· Além disso, os documentos técnicos e a proposta técnica detalham os componentes dos equipamentos, inclusive com links oficiais do fabricante para verificação das especificações.

· A área técnica não identificou irregularidades ou omissões que justificassem diligência complementar ou desclassificação da empresa PPN.

Superado os pontos acima, não assiste razão as alegações trazidas pela Recorrente.

6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise, infere-se que os argumentos trazidos pela Recorrente em suas razões recursais mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pelo Pregoeiro.

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conheço o recurso interposto pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão proferida em sessão que declarou classificada e habilitada a empresa **PPN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**.

É importante destacar que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do processo seletivo, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade competente, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submeto a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

SILVAN CARLOS NUNES DA COSTA JÚNIOR

Pregoeiro

De Acordo,

YARA RÉGIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Silvan Carlos Costa, Analista Técnico (a)**, em 20/05/2025, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yara Régia Vieira de Oliveira, Gerente**, em 20/05/2025, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42608743** e o código CRC **CDD40B9E**.